



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00939/09**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jaelsom Alves de Andrade

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA – MANUTENÇÃO DE ABRIGO DE IDOSOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de identificação da fonte de recursos nos documentos de despesas – Falha de natureza formal – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02639/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jaelsom Alves de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 074/2008, celebrado em 24 de novembro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Católica FANUEL, localizada no Município de Cabedelo/PB, objetivando a manutenção do Lar de Idosos DOMUS MATER MISERICORDIAE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor da comunidade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como da Comunidade Católica FANUEL, Sr. José Rangel de Luna Filho, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00939/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00939/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Jaelsom Alves de Andrade, gestor do Convênio FUNCEP n.º 074/2008, celebrado em 24 de novembro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Católica FANUEL, localizada no Município de Cabedelo/PB, objetivando a manutenção do Lar de Idosos DOMUS MATER MISERICORDIAE.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em diligência *in loco* realizada na SEPLAG, emitiram relatório inicial, fls. 27/29, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 24 de novembro de 2008 a 24 de novembro de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 65.400,00, sendo R\$ 60.000,00 oriundos do FUNCEP e R\$ 5.400,00 provenientes de contrapartida da entidade; c) os valores liberados totalizaram R\$ 60.000,00, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; e d) o objeto do acordo foi condizente com os fins do fundo estadual.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de carimbo nas notas fiscais com a identificação da fonte de recursos; b) falta de reconhecimento do recebimento das mercadorias na documentação fiscal; e c) carência de documentação comprobatória do registro da Comunidade Católica FANUEL no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Processadas as citações do atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 34, do Presidente da Comunidade Católica FANUEL, Sr. Jaelsom Alves de Andrade, fls. 35/36 e 54/55, do ex-administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 37/38 e 52/53, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 39/40 e 56/57, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 41/45, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio, que anexou ao feito a certidão emitida pelo CEAS e que adotou providências para a obtenção do restante da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

A Comunidade Católica FANUEL, na pessoa do seu atual representante, Sr. José Rangel de Luna Filho, encaminhou petição, fls. 46/48, onde mencionou, resumidamente, que as eivas respeitantes à carência de reconhecimento de recebimento das mercadorias nas notas fiscais e à ausência de carimbo na via original da documentação fiscal ocorrerem em virtude da falta de informações, mas que as falhas, sem grande significação, foram meramente formais, tendo em vista o atendimento a todos os demais requisitos com relação ao dever de prestar contas. Em relação à comprovação do registro da entidade no CEAS, enfatizou que a peça correlata foi entregue quando da celebração do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00939/09**

O Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, sumariamente, fls. 58/59, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Já o Sr. Jaelsom Alves de Andrade, destacou, em suma, fl. 61, os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. José Rangel de Luna Filho.

Remetido os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 64/67, onde, consideraram como remanescente apenas a mácula concernente à ausência de carimbo nas notas fiscais com a identificação da fonte de recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 69/71, pugnou, resumidamente, pela regularidade das contas em apreço e, achando o relator pertinente, pelo envio de recomendação ao atual gestor do FUNCEP no sentido de sempre orientar o segundo conveniente a indicar a origem dos recursos em documentos remissivos à prestação de contas de qualquer convênio celebrado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, verifica-se que os documentos de despesas examinados pelos peritos da unidade de instrução quando da realização de diligência *in loco* na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG não continham a discriminação da fonte de recursos utilizada para a execução do objeto pactuado. Entrementes, a citada falha não comprometeu a lisura dos gastos ocorridos, ensejando apenas o envio de recomendações aos convenientes, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00939/09**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* ao gestor da comunidade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como da Comunidade Católica FANUEL, Sr. José Rangel de Luna Filho, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.